



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Dados Processuais

Número do processo	0007492-74.2020.8.08.0024	Situação	Tramitando
Classe	7 - Procedimento Comum Cível		
Natureza	Fazenda Estadual		
Vara	VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE EDIFÍCIO VÉRTICE EMPRESARIAL- RUA TENENTE MARIO FRANCISCO DE BRITO, 420, 18º ANDAR, ENSEADA DO SUÁ, VITÓRIA-ES, CEP: 29050-555		
Cadastrado/alterado por	ELKE GONCALVES DE FREITAS MAIA		
Data/Hora de distribuição	27/04/2020 13:59 Distribuição por sorteio		
Petição inicial	202000377274		
Prioridades	Nenhuma;		
Valor	R\$ 20.000,00		
Assuntos principais	<ul style="list-style-type: none"> • 12416 - Tutela de Urgência - Tutela Provisória - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 		
Assuntos secundários	<ul style="list-style-type: none"> • 9997 - Atos Administrativos - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO • 10254 - Aposentadoria - Servidor Público Civil - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO 		

Partes

Requerente

(7534101) SINDIJUDICIARIO SINDI DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO ES

Advogado(s)

22256/DF - RUDI MEIRA CASSEL

Terceiro Interessado Ativo

(3612136) SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ES SINDIOFICIAIS/ES

Advogado(s)

19166/ES - AMABILE BIANCARDI AUGUSTO FERNANDES

Requerido

(8885790) ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Últimos Movimentos

Data/Hora	Descrição	Obs.:
16/08/2022 16:35	493 - Autos entregues em carga ao Fazenda Pública.	CARGA ESTAGIARIO PGE DANIEL CORREA DA SILVA, CPF 065.175.427-52, RG 375.763-ES, CEL (27)9888798459, AUTORIZADO PELA CHEFE DO PROTOCOLO GERAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SRA. SAMIRA MASRHUA BORTOLINI KILL, VL 02 FLS. 356. 16/08/2022
05/08/2022 17:39	12164 - Proferidas outras decisões não especificadas	Trata-se de demanda intitulada "ação coletiva com pedido de tutela de urgência" ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO
AMBIENTE E SAÚDE**

Número do Processo: **0007492-74.2020.8.08.0024**

Requerente: **SINDIJUDICIARIO SINDI DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO ES**

Requerido: **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

DECISÃO

Trata-se de demanda intitulada de “**ação coletiva, com peido de tutela de urgência**” ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIJUDICIÁRIOS/ES**, em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, estando as partes devidamente qualificadas na inicial.

O autor sustenta, em suma, que: **1)** a Lei Complementar Estadual nº 931, sancionada e publicada pelo Governador do Estado do Espírito Santo em 04.12.2019, altera as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas na Lei Complementar Estadual nº 282/2004, notadamente em seu art. 40; **2)** o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 282/2004 fixava em 11% a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais; **3)** a redação atual proposta pelo Poder Executivo Estadual ampliou a contribuição para 14%; **4)** o substancial aumento se deu sem a comprovação atuarial de que seus benefícios são a causa do alegado déficit previdenciário e, principalmente, sem a consideração de que a parcela expressiva do salário dos substituídos serão consumidos por tributação, dada a cobrança simultânea do imposto de renda **5)** em 10.01.2020, foi publicada a Lei Complementar Estadual nº 938, alterando a Lei Complementar nº 282/2004 e, dentre as modificações promovidas, em seu art. 13, referendou integralmente as revogações previstas nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019; **6)** a reforma promovida pela EC nº 103, de forma inconstitucional, determinou a revogação das regras de transição previstas pelas Emendas à Constituição Federal nºs 20, 41 e 47, as quais resguardam o direito dos servidores públicos com ingresso até 31.12.2003, o direito de optar pela aposentadoria voluntária ou aposentadoria com proventos integrais ou aposentadoria por invalidez com proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo; **7)** para que os servidores que ingressaram no serviço público antes das emendas constitucionais de 1988, 2003 e 2005 se aposentarem com direito à paridade e integralidade, deve-se observar os requisitos dados pela Lei Complementar nº 938/2020; **8)** apesar de existir aparente transitoriedade nas regras instituídas pela Lei Complementar nº 938/202, quando trata das aposentadorias dos servidores públicos que ingressaram antes da EC nº 41, acaba impondo requisitos que tornam a aposentação muito mais difícil aos servidores; **9)** o art. 5º impõe que sejam respeitadas as idades mínimas de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, requisitos introduzidos pela nova reforma e aplicados às aposentadorias independentemente da regra; **10)** não foi introduzida uma regra de transição que resguarde o direito dos servidores que já haviam ingressado no serviço público, ao contrário, aplica-



Este documento foi assinado eletronicamente por SAYONARA COUTO BITTENCOURT em 29/04/2020 às 17:21:55, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5521-3473712.

se a regra geral imposta aos demais servidores; **11)** as supostas regras de transição acabam por não beneficiar os servidores, já que aplicam as mesmas regras gerais; **12)** mesmo que a regra de transição exista, ela exige que o servidor alcance a idade imposta pela nova regra e, com relação aos servidores que ingressaram antes das emendas constitucionais nºs 20, 41 e 47, não há qualquer garantia à aposentadoria com integralidade e paridade; **13)** a instituição do aumento das alíquotas, por meio da Lei Complementar Estadual nº 931/2019, representa confisco; **14)** as inovações violam direitos individuais constitucionais protegidos pelo rol das cláusulas pétreas.

Assim, em sede de tutela provisória, pretende:

(a) o deferimento da tutela provisória, inalterada, para:

(a.1) suspender os efeitos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 931, do Estado do Espírito Santo, publicada em 04 de dezembro de 2019;

(a.2) suspender os efeitos do artigo 13 da Lei Complementar nº 938, do Estado do Espírito Santo, publicada em 10 de janeiro de 2020, na parte em que referenda integralmente as revogações previstas nos incisos III, IV do artigo 35 da Emenda à Constituição Federal 103, de 2019, determinando-se ao réu que proceda às aposentadorias dos servidores, quando preenchidos os requisitos, de acordo com o disposto na Emenda à Constituição nº 20, de 1998, artigo 9º, na Emenda à Constituição Federal nº 41, de 2003, artigos 2º, 6º e 6-A e na Emenda à Constituição Federal nº 47, de 2005, artigo 3º.

A inicial veio acompanhada por documentos.

Custas iniciais recolhidas.

A demanda foi distribuída durante o plantão extraordinário instituído pelo Ato Normativo nº 64/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça. Logo, pelo momento, a inicial e documentos estão em formato digital e serão adequadamente impressos e autuados por ocasião do retorno à normalidade das atividades forenses.

É o breve relatório. DECIDO.

De acordo com a nova legislação as tutelas provisórias podem ser de urgência ou de evidência. Estas se justificam diante da clareza quanto ao direito pretendido pela parte, enquanto as tutelas de urgência são fundadas no perigo ao direito a ser tutelado.

In casu, a tutela provisória formulada pela parte autora, diz respeito a suspensão dos efeitos de Lei Complementar Estadual, de modo a garantir, aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, que ingressaram nos quadros antes das emendas à constituição federal nºs 20, 41 e 47, as regras de aposentadoria nelas previstas, bem como suspender os efeitos da lei que determinou o aumento das alíquotas das contribuições previdenciárias dos servidores. Logo, trata-se de pedido de urgência.

A irresignação do Autor reside, no que tange à Lei Complementar nº 931/2019, na falta de lastro fático para o aumento da alíquota das contribuições previdenciárias de servidores ativos e inativos. Sob a sua ótica, não houve a devida comprovação da necessidade de implemento de receitas apta a justificar a majoração.

Já sobre a Lei Complementar Estadual nº 938/2020, afirma a inconstitucionalidade das disposições que preveem as regras para aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público antes das emendas constitucionais nºs 20, 41 e 47, pois, sob sua ótica, as regras os prejudicam, já que tornam mais rigorosos os requisitos para ingresso na inatividade.

Em que pese a relevância dos argumentos, os pedidos devem ser indeferidos.

A Lei Complementar Estadual nº 931/2019, alterou o art. 40 da Lei Complementar nº 282/2004, modificando a alíquota das contribuições previdenciárias dos servidores públicos estaduais, assim o fazendo:

Art. 1º O art. 40 da Lei Complementar no 282, de 22 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. (...)

I - contribuição mensal compulsória do segurado ativo, no percentual de 14% (quatorze por cento), deduzida em folha de pagamento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II - contribuição mensal compulsória dos aposentados e pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento), deduzida em folha de pagamento de benefícios, incidente sobre o valor da parcela dos



Este documento foi assinado eletronicamente por SAYONARA COUTO BITTENCOURT em 29/04/2020 às 17:21:55, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5521-3473712.

proventos ou da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

(...)

§ 4º A contribuição mensal compulsória do segurado ativo que ingressou no serviço público a partir da data do funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo será no percentual de 14% (quatorze por cento), deduzida em folha de pagamento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição, limitada ao teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o § 1º do art. 148 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103, § 1º "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões".

Desse modo, a atual previsão constitucional concede autonomia aos entes federativos para instituírem as contribuições para o custeio do regime previdenciário, facultado a possibilidade de instituição de alíquotas progressivas.

Diante do texto constitucional, não há que se falar, ao menos nesse momento processual, em inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei Complementar Estadual nº 931/2019.

Ademais, não há como acolher, pelo momento, o argumento de que a edição da lei em questão deveria ser posterior a análise da "possibilidade de ser revista a alíquota única, sendo substituída por uma alíquota progressiva".

E isso porque, conforme interpretação literal do dispositivo constitucional (art. 148, § 1º), há discricionariedade política para a instituição (ou não) de alíquota progressiva. Sendo assim, não há, aparentemente, inconstitucionalidade da disposição legislativa, pois compatível com o atual texto constitucional.

Também não prospera a irrisignação com a Lei Complementar Estadual nº 938/2020. Registro que, nesse ponto, o Autor se insurge, principalmente, sobre a revogação das regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20, 41 e 47, as quais facilitavam a aposentadoria para os servidores que ingressaram no serviço público antes das promulgações, além de permitirem o direito de optar pela aposentadoria voluntária (art. 2º, EC nº 41), aposentadoria com proventos integrais (art. 6º, EC nº 41) e aposentadoria por invalidez com proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo (art. 6º-A, EC nº 41).

Pois bem, a Lei Complementar Estadual nº 938/2020, de fato, estabelece novas regras para a aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo. Entretanto, o texto legal é, aparentemente, compatível com as disposições incluídas na Constituição Federal pela Emenda nº 103.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, se extrai do art. 39, § 1º da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

*III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante **emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.***

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

*§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em **lei do respectivo ente federativo.***



Este documento foi assinado eletronicamente por SAYONARA COUTO BITTENCOURT em 29/04/2020 às 17:21:55, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5521-3473712.

(...) Grifei

Na nova perspectiva constitucional, as regras e critérios de aposentadoria serão fixados pelo ente federativo, com observância da necessidade de alteração da constituição estadual e da edição de leis próprias, o que foi feito pelo Estado do Espírito Santo pela Emenda à Constituição Estadual nº 114 e pela Lei Complementar Estadual nº 938/2020.

Segundo a Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda à Constituição Estadual, as regras de aposentadoria dos servidores públicos observam as seguintes normativas:

Art. 39. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal; e

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei.

Assim, se valendo do permissivo da Constituição Federal e da Constituição Estadual, o Estado do Espírito Santo editou a Lei Complementar Estadual nº 938/2020, que alterou as regras de aposentadoria contidas na Lei Complementar Estadual nº 282/04, o fazendo da seguinte maneira:

Art. 24. A concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado obedecerá às normas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Complementar.

§ 1º Os servidores públicos civis serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

*a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;*

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 39 da Constituição Estadual.

§ 2º Os servidores públicos civis com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 5º do art. 39 da Constituição Estadual poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o servidor público com deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e cumpridos os demais requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios;

II - o policial civil e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

III - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-D do art. 39 da Constituição Estadual observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social estadual, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º A vedação a conversão de tempo especial em comum nos termos do § 3º abrange o período laborado em regime celetista ou no regime estatutário.



Este documento foi assinado eletronicamente por SAYONARA COUTO BITTENCOURT em 29/04/2020 às 17:21:55, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5521-3473712.

Art. 24-A. Para cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 39 da Constituição Estadual.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos previstos nesta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 24 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados anualmente nos termos de lei, a ser encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 7º O Chefe do Poder Executivo poderá, excepcionalmente, deixar de encaminhar o projeto de lei, devendo, nesse caso, se pronunciar de forma fundamentada, com a publicação de decreto até 90 (noventa) dias após o início do exercício financeiro, no qual constarão as razões pelas quais não será concedido o reajuste.

De outro lado, no que tange aos servidores que ingressaram no serviço público antes do ano de 2003, a Lei Complementar nº 938/20 dita as seguintes regras:

Art. 5º O servidor público civil que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 39 da Constituição Estadual, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se



Este documento foi assinado eletronicamente por SAYONARA COUTO BITTENCOURT em 29/04/2020 às 17:21:55, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5521-3473712.

homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado nos termos estabelecidos do art. 24-A da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos dos §§ 6º e 7º do art. 24-A da Lei Complementar nº 282, de 2004, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 7, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

(...)

Art. 7º O servidor público civil que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 39 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 5º; e

II - em relação aos demais servidores públicos, a 100% (cem por cento) da média aritmética definida, na forma prevista no caput e no § 1º do art. 24-A da Lei Complementar nº 282, de 2004.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; e

II - nos termos estabelecidos nos §§ 6º e 7º do art. 24-A da Lei Complementar nº 282, de 2004, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 8º O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado nos termos estabelecidos do art. 24-A da Lei Complementar nº 282, de 2004.

§ 3º O acréscimo a que se refere o § 2º do art. 24-A da Lei Complementar nº 282, de 2004, será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o inciso I do caput deste artigo, observada a regra do § 5º do art. 24-A.

Art. 9º A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a regime próprio de previdência e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que



Este documento foi assinado eletronicamente por SAYONARA COUTO BITTENCOURT em 29/04/2020 às 17:21:55, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5521-3473712.

tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

(Grifei)

A comparação entre as normas gerais impostas aos servidores públicos do Estado do Espírito Santo e as regras de transição aplicáveis aos servidores que ingressaram antes de 2003 permite concluir que há diferenciação entre ambas, inclusive no que diz respeito à idade mínima para aposentadoria e tempo de contribuição.

Desse modo, ainda que o Autor discorde da normatização, não é possível concluir, como pretende, que as normas são idênticas para todos, ignorando o momento de ingresso no serviço público.

Além disso, a irresignação, aparentemente, não encontra amparo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Conforme entendimento da suprema corte "os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico. Assim, a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição não os protege contra leis que modifiquem as condições que regem a relação jurídica que estabelecem com a administração pública, desde que não haja redução de seus vencimentos ou subsídios (art. 37, XVI, da Constituição)". (ADI nº 4.461/AC).

Essa compreensão foi reafirmada sob a sistemática da repercussão geral, ocasião em que se fixou a tese de que "não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RE 563.965, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 11.02.2009, paradigma do tema nº 41).

Sendo assim, **ao menos nesse momento processual**, não há fundamento jurídico apto a justificar o deferimento do pedido liminar formulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intimem-se as partes desta decisão.

CITE-SE o Estado do Espírito Santo, por remessa dos autos.

Com o fim do plantão extraordinário instituído pelo Ato Normativo nº 64/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça, determino que a petição inicial e respectivos documentos sejam impressos e adequadamente autuados.

Vitória, **29 de abril de 2020.**

Sayonara Couto Bittencourt

Juíza de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por SAYONARA COUTO BITTENCOURT em 29/04/2020 às 17:21:55, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5521-3473712.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO
AMBIENTE E SAÚDE**

Número do Processo: **0007492-74.2020.8.08.0024**

Requerente: **SINDIJUDICIARIO SINDI DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO ES**

Requerido: **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda intitulada "ação coletiva com pedido de tutela de urgência" ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIOS/ES** em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, estando as partes qualificadas na inicial.

Às fls. 270/273, o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Espírito Santo - SINDIOFICIAIS/ES, requereu o seu ingresso no feito como terceiro interessado, na condição de assistente litisconsorcial.

Instados a se manifestarem, o sindicato autor (fls. 303/311) e o Estado requerido (fls. 331), se opuseram ao pedido de ingresso.

É o breve relatório. DECIDO.

A intervenção de terceiro interessado está previsto no artigo 119 do Código de Processo Civil e, conforme vasta jurisprudência, para se configurar a possibilidade de intervenção de terceiro não basta o menor interesse econômico, moral ou corporativo, mas sim a presença de uma relação jurídica real integrada pelo assistente no processo em questão.

No caso, a intervenção do Sindicato dos Oficiais de Justiça não se faz necessária, vez que a parte autora representa à defesa, proteção, representação e assistência da classe dos todos os servidores do poder judiciário deste Estado, ou seja, em caso de sucesso na ação, o Sindicato dos Oficiais de Justiça também será agraciado com seus efeitos.

Ressalta-se que as partes não concordaram com o ingresso do SINDIOFICIAIS/ES no feito.

Ademais, importante destacar, que a petição apresentada pelo SINDIOFICIAIS/ES a qual solicita seu ingresso no feito, não está



Este documento foi assinado eletronicamente por SAYONARA COUTO BITTENCOURT em 31/01/2022 às 13:55:26, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-2655-6568904.

devidamente assinada (nem mesmo de forma eletrônica).

Sabe-se que a assinatura na peça processual é requisito essencial para sua validade, cuja ausência acarreta a inexistência de sua prática.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo SINDIOFICIAIS/ES, referente a seu ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial.

IINTIMEM-SE as partes desta decisão.

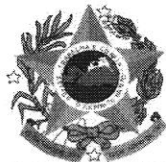
Após, conclusos para sentença. Diligencie-se.

Vitória, 31 de janeiro de 2022.

Sayonara Couto Bittencourt
Juíza de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por SAYONARA COUTO BITTENCOURT em 31/01/2022 às 13:55:26, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-2655-6568904.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO
AMBIENTE E SAÚDE**

Número do Processo: **0007492-74.2020.8.08.0024**

Requerente: **SINDIJUDICIARIO SINDI DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO ES, SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ES SINDIOFICIAIS/ES**

Requerido: **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda intitulada "ação coletiva com pedido de tutela de urgência" **ajuizada** pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIOS/ES** em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, estando as partes devidamente qualificadas na inicial.

Decisão indeferindo o pedido de ingresso no feito como terceiro interessado formulado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Espírito Santo - SINDIOFICIAIS/ES (fls. 332/333).

O referido Sindicato apresentou petição informando que interpôs recurso de agravo de instrumento face a decisão supramencionada. Na ocasião, pugnou pelo juízo de retratação (fls. 340).

Em que pese os argumentos expendidos, mantenho o *decisum* outrora proferido pelos fatos e razões ali expostos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Diligencie-se.

Vitória, na data registrada no sistema.

Sayonara Couto Bittencourt
Juíza de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por SAYONARA COUTO BITTENCOURT em 05/08/2022 às 17:39:51, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5139-7733530.